

# A CONSTRUÇÃO DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA<sup>1</sup>

REGINALDO DE ANDRADE TEIXEIRA LEITE

*1º Tenente da PMMG, graduado em Direito pela PUC-MG*

**Resumo:** *Principais acontecimentos históricos que contribuíram para a construção da Teoria dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana, seus reflexos no ordenamento constitucional Brasileiro e implicações na atuação das Polícias Militares junto à Sociedade.*

**Palavras-chave:** *Democracia Ateniense, República Romana, Magna Charta Libertatum, Declaração dos Direitos do Homem, Estado Democrático de Direito, Atuação da Polícia Militar.*

## 1 INTRODUÇÃO

A teoria dos direitos fundamentais da pessoa humana foi fruto de uma lenta e gradativa construção histórica, cuja proclamação fez emergir os valores sociais das antigas civilizações, sectárias do sistema jurídico romano, até o presente.

Suas origens se reportam ao significado da instituição da *República Romana*<sup>2</sup>, juntamente com a elaboração do conceito de *Democracia Grega*<sup>3</sup>, especialmente na Cidade Estado de Atenas, analisadas, respectivamente, sobre

<sup>1</sup> Artigo adaptado e extraído de monografia intitulada “A Influência Da Teoria Dos Direitos Fundamentais Da Pessoa Humana No Treinamento de Tiro Da Polícia Militar Do Estado De Minas Gerais”, apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

<sup>2</sup> Na República Romana, a limitação do poder político foi alcançada pela instituição de um complexo sistema de controles recíprocos entre os diferentes órgãos políticos, visando tutelar os direitos individuais em relação aos arbítrios estatais. Como marco histórico, pode-se mencionar a Lei das XII Tábuas, considerada a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão.

<sup>3</sup> A Democracia Ateniense funda-se nos princípios da proeminência da lei escrita, como base da sociedade política, na equiparação de direitos entre o fraco e o forte, e da participação ativa do cidadão nas funções de governo, no que se refere ao poder de eleger os governantes e de tomar, diretamente em assembléia, as grandes decisões políticas.

**Reginaldo de Andrade Teixeira Leite**

Essa experiência notável de limitação institucional do poder de governo é atribuída ao século VI a. C, com a criação das primeiras instituições democráticas em Atenas, e prosseguiu no século seguinte, com a fundação da república romana.

A democracia ateniense funda-se nos princípios da preeminência da lei escrita, como base da sociedade política, na equiparação de direitos entre o fraco e o forte, e da participação ativa do cidadão nas funções de governo, no que se refere ao poder de eleger os governantes e de tomar, diretamente em assembléia, as grandes decisões políticas.

Comparato (2004), destaca outras características da democracia direta em Atenas, que enfatiza o conceito de soberania popular ativa:

O regime de democracia direta fazia ainda, em Atenas, com que a designação dos juízes se realizasse por sorteio, e o povo tivesse competência originária para julgar os dirigentes políticos e os réus dos principais crimes. Mesmo nos processos que se desenrolavam perante os juízes oficiais, qualquer das partes tinha o direito de recorrer da sentença para um tribunal popular (epheisis).

A soberania popular ativa completava-se com um correspondente sistema de responsabilidades. Era lícito a qualquer cidadão mover uma ação criminal (apagogê) contra os dirigentes políticos, e estes, ao deixarem seus cargos, eram obrigados a prestar contas de sua gestão perante o povo (...) (COMPARATO, 2004, p. 42).

Já na república romana, a limitação do poder político foi alcançada, não pela soberania popular ativa, mas graças à instituição de um complexo sistema de controles recíprocos entre os diferentes órgãos políticos.

Assevere-se que, naquela época, Platão e Aristóteles reconheciam três espécies tradicionais de regimes políticos: a monarquia, a aristocracia e a democracia. Neste contexto, Polípio, *apud* Comparato, 2004, destaca que “o gênio inventivo romano consistiu em combinar esses três regimes numa mesma constituição, de natureza mista: o poder dos cônsules (...) seria tipicamente monárquico; o do Senado, aristocrático; e o do povo, democrático (...)”.

Deve-se imputar, outrossim, ao Direito Romano, o estabelecimento de um complexo mecanismo de interditos visando tutelar os direitos individuais em

os direitos individuais limitadores do poder das autoridades políticas, dos legisladores e dos juízes.

A consagração normativa dos direitos fundamentais da pessoa humana é atribuída à França, no ato de promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão pela Assembléia Nacional em 26 de agosto de 1789.

Em seus dezessete artigos, constata-se importantes previsões atinentes aos direitos humanos fundamentais, tanto na esfera do interesse privado, tais como o direito de propriedade, liberdade, igualdade, princípios da presunção de inocência, legalidade, reserva legal e anterioridade em matéria penal, quanto no esteio dos direitos sociais, com destaque para direitos como segurança, associação política e liberdade religiosa.

Destarte, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França tornou-se famosa pelo fato de declarar não apenas os direitos do cidadão (que é o francês), mas também do Homem, do próprio ser humano, em qualquer lugar e tempo.

## **5 A PROMULGAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM PELA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS**

Em resposta aos horrores e atrocidades cometidas pelo holocausto nazista durante a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, assinada em Paris em 10 de dezembro de 1948, simboliza a mais expressiva conquista dos direitos fundamentais em âmbito internacional.

A Declaração Universal inova ao introduzir a concepção contemporânea de direitos humanos, no sentido de reconhecer a existência de valores comuns à universalidade dos homens. Desta forma, pode-se inferir que o texto da Declaração não tem a pretensão de esgotar todos os direitos inerentes ao homem, mas de fornecer um patamar mínimo de garantias para as futuras gerações.

Bobbio (1992) corrobora esta assertiva ao expor que:

(...) os direitos elencados na Declaração não são os únicos e possíveis direitos do homem: são os direitos do homem histórico, tal como este se configurava na mente dos redatores da Declaração após a tragédia da

Reginaldo de Andrade Teixeira Leite

democratização do país, deflagrado em 1985, é que o Estado brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos.

Destarte, pode-se afirmar que o respeito aos direitos humanos fundamentais, principalmente pelas autoridades públicas, representa a pilastragem na construção de um verdadeiro Estado de Direito Democrático.

## 6 A NOVA CONCEPÇÃO DE ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS

O ideal de uma polícia direcionada para servir à população tem sua origem com a polícia inglesa do século XIX, criada pelo Parlamento Inglês como primeira força policial pública comprometida com o respeito aos direitos civis e a manutenção da paz, contrária às influências dos dirigentes políticos no poder. Essa nova concepção contrasta com o modelo autoritário de polícia, cujo maior expoente era o sistema francês, do Período Napoleônico.

Destarte, houve uma progressiva substituição da missão policial de “vigiar e punir”, presente com maior expressividade no período autocrático, pelas aspirações de “servir e proteger” as pessoas. O idealizador dessa nova polícia foi o chefe da Metropolitan Police of London, Sir Robert Pell, que acreditava que o principal papel das forças policiais-militares era o de educar a sociedade. Este foi o primeiro esforço na tentativa de atender aos princípios basilares de respeito à dignidade da pessoa humana.

No Brasil, o surgimento do Estado Democrático de Direito altera substancialmente as estruturas de justificação do poder na sociedade, na medida em que a potestade estatal passa a focalizar a proteção dos direitos dos cidadãos. Assim, o Sistema Constitucional Brasileiro de 1988 inaugura a demarcação de um Estado voltado para a garantia do bem-estar e da justiça social, de modo a transformar as declarações formais de direitos em providências concretamente realizáveis.

Bonavides assevera as conseqüências desse processo de transição:

(...) os regimes de poder se fazem para o homem e não este para os regimes. Proclamava-se desse modo com firmeza o axioma das liberdades humanas, fã formulado pela filosofia do liberalismo imperante, que fazia do governado

**Reginaldo de Andrade Teixeira Leite**

iniciado em 1985, materializado com a promulgação da Carta Política de 1988, ano em que se comemora o nascimento formal do Estado Democrático de Direito no Brasil. Assevere-se que, desde então, ocorreu alterações substanciais de justificação do poder na sociedade, onde a prestação de serviços policiais passou a extrapolar o simples controle da população civil, para desempenhar um papel fundamental na atividade de atendimento das necessidades sociais, balizadas pelo ordenamento jurídico criado pelos legítimos representantes do povo.

Desse modo, com a mudança do paradigma *vigiar e punir*, que simboliza a ideologia do período autoritário, para *servir e proteger*, característica fundamental das novas instituições democráticas, há uma necessidade premente dos integrantes das polícias militares contemporâneas em perceberem seu novo contexto de atuação no cenário social e se prepararem para a interação com a comunidade, na manutenção e preservação da ordem pública. Este foi o principal objetivo na confecção do presente artigo.

***Abstract:** Historical main events which contributed to the Human Rights made, their reflections on the constitutional Brazilian Ordering and their implications on the Military Police performace in Society*

***Key word:** Athenian Democracy, Roman Republic, Magna Charta Libertatum, Human Rights Declaration, Law Democratic State, Military Police performace.*